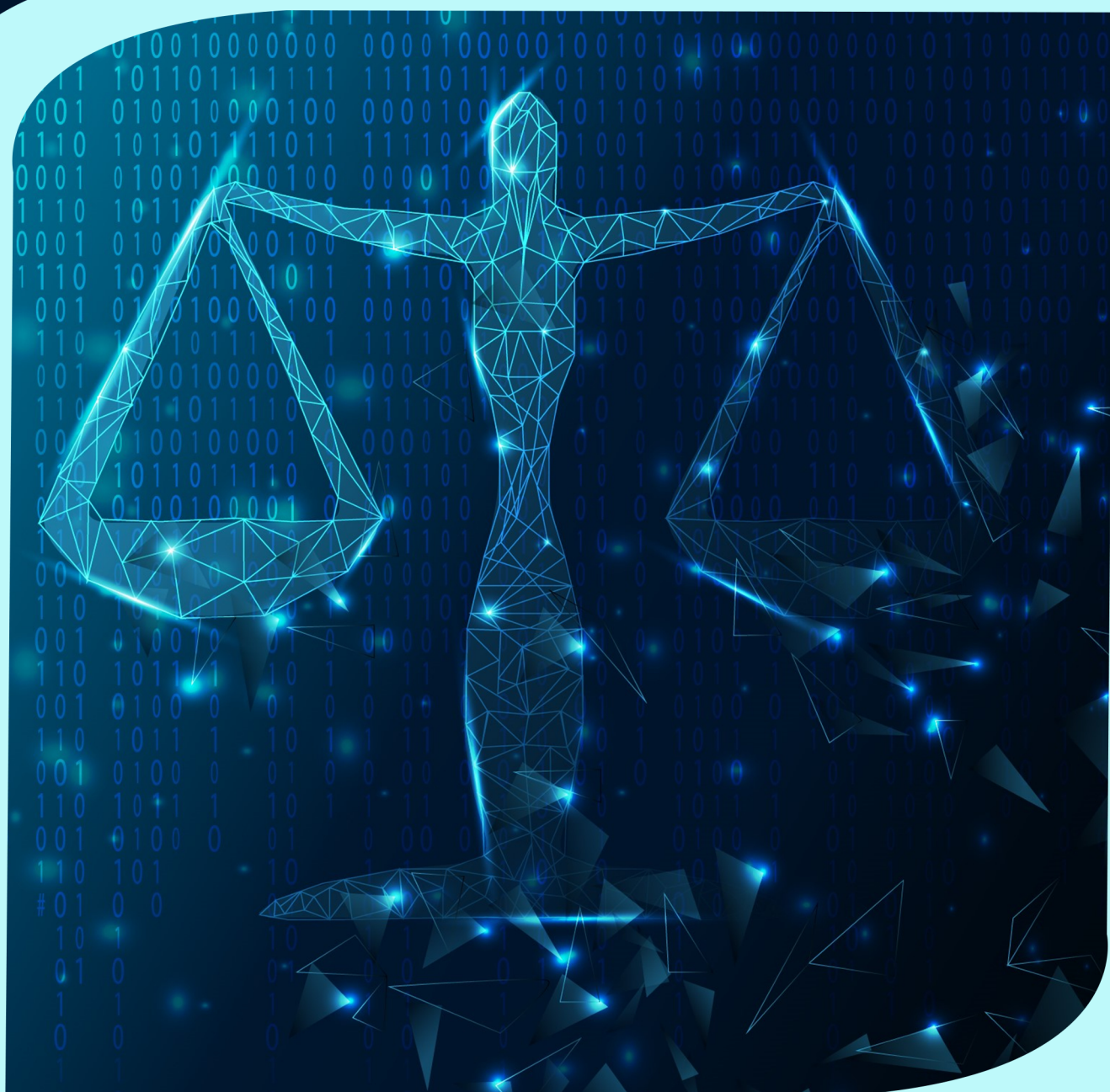


A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora

Ano 2020

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Karine de Lima

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano

Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adailson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
 Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
 Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
 Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
 Prof^a Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
 Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
 Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof^a Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Prof^a Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Prof^a Dr^a Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
 Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof^a Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Prof^a Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

N194 A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil [recurso eletrônico]
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta
Grossa, PR: Atena Editora, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-965-3

DOI 10.22533/at.ed.653202701

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Vasconcelos, Adaylson
Wagner Sousa de.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, corresponde a obra que discute temáticas que circundam a grande área das Ciências Jurídicas e diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber.

Por mais que a proposta da obra seja lançar um olhar minucioso para a realidade das ciências jurídicas e a sua aplicabilidade ou não no sistema brasileiro, é por demais restritivo não abrir diálogo com realidades vividas por outros países. Permitir o diálogo entre países, entre organizações e organismos externos lança a possibilidade ainda maior, frequente e frutífera de verificação de propostas de avanço, seja no campo legislativo ou até mesmo judicial concreto, cada vez mais fomentando a efetivação das diretrizes legais já estabelecidas pelos setores sociais competentes.

É assim que iniciamos com O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO JUNTO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Marlise da Rosa Luz, que apresenta mais um caso de tentativa de invisibilidade de grupos vulneráveis, no caso específico de quilombolas, na realidade latino-americana, precisamente Honduras.

Em momento subsequente, temos contribuições como DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: CRISES ATUAIS, RAÍZES PROFUNDAS, de Gustavo Lima da Silva, O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES, de Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos e Pedro Abdanur Mendes dos Santos, A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA, de Mailson Sanguini Vaz e Alexandre Almeida Rocha e O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?, de Ricardo Daniel Sousa do Nascimento e Marcelo Leandro Pereira Lopes, estas que discutem questões como as crises na democracia e no constitucionalismo, o controle de constitucionalidade, moral externa e ordenamento jurídico, além do sistema de pesos e contrapesos e o STF.

Alcançando a relação de direitos humanos e efetividade, Luan Pereira Cordeiro, em A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA, lança olhar para o papel das políticas públicas nesse exercício de materialização necessário. É também com esse mesmo olhar que AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS, de Pedro Victor Souza Marques e Antonio Alves Pereira Neto, vê o instrumento da Ação civil Pública como mecanismo eficaz de resguardo para grupos minoritários que diuturnamente têm seus direitos minimizados.

Na sequência, as colaborações que surgem versam sobre o direito do idoso, direito de habitação, atividade médica e suas responsabilidades, direito à saúde e

direito à educação indígena a partir dos estudos O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, NORMATIZAÇÃO E EFETIVIDADE, de Thaynná Batista de Almeida, Arianne Bento de Queiroz e Clésia Oliveira Pachú, CAMPO NO BRASIL URBANO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA, de Maria Cândida Teixeira de Cerqueira e Amadja Henrique Borges, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO ATLETA NOS CASOS DE DOPING, de Stephanie Raianny Borba, Jorcy Erivelto Pires e Simone de Fatima Colman Martins, EQUIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE: O CENÁRIO DE OLVIDAMENTO DAS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS, de Ariane Selma Schislowicz da Costa, PERFIL DOS CASOS JUDICIALIZADOS DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO TJPE, de Priscilla Chaves Bandeira Veríssimo de Souza, Alysson de Azevedo Santiago, Maria Heloisa Martins, Brenda Rocha Borba de Andrade, Paloma Rodrigues Genu, Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago e Vinicius José Santiago de Souza, e O DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA EM FACE DA REALIDADE SUL-MATO-GROSSENSE, de Antônio Hilário Aguilera Urquiza, Evanir Gomes dos Santos e José Paulo Gutierrez.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES À LUZ DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE BRASILEIRA, de Messias da Silva Moreira e Thaís Janaina Wenczenovicz, aponta para a relação entre educação e direitos humanos, algo extremamente importante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Resgatando o tema de políticas públicas ou ações afirmativas, agora com o enfoque na educação superior, apresentamos AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO ÉTNICA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF 186 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, de Gilson Tavares Paz Júnior.

Ainda na temática escola, OS JOVENS DA ESCOLA PÚBLICA: ESTUDO, LAZER E O TRABALHO, de Angela Maria Corso, e A BIOPOLÍTICA NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR, de Simone de Oliveira Souza, Clarisse Paiva de Oliveira e Taiara Giffoni Quinta dos Santos, abordam desde o exercício de direitos a partir do ambiente escolar, até mesmo as relações de violência verificadas nesse espaço bastante relevante na formação social do sujeito. Ainda abordando o contexto da criança e do adolescente, Joice Miranda Schmücker, Andressa Chaves Tosta e Jéssica Silva da Paixão ofertam as suas análises sobre a significância da justiça restaurativa para adolescentes em CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PROJETOS DE VIDA DE ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

Escritas que marcam afirmações na educação, mas agora no âmbito superior, ainda mais precisa no ensino jurídico e desdobramentos como nos casos de pesquisa e extensão universitária, apontamos ENSINO JURÍDICO: CONJUNTURA E PERSPECTIVAS, de Adelcio Machado dos Santos, UNIVERSIDADE, PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERLOCUÇÃO ENTRE GÊNERO E RAÇA NA FORMAÇÃO JURÍDICA, de Núbia Oliveira Alves Sacramento, Laís de Almeida Veiga

e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, e PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO: O ESTUDANTE EM CONTATO COM A REALIDADE SOCIAL, de Luís Henrique Bortolai.

Encaminhadas análises que problematizam direitos e garantias assegurados e disciplinados pela nossa Lei Maior, agora finalizamos com capítulos que tratam da seara criminal, especificamente sobre crime de violência doméstica e feminicídio, A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, de Isabella Godoy Danesi e Rauli Gross Junior, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE JATAÍ/GO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO ESPACIAL, por Alisson Carvalho Ferreira Lima e Naiana Zaiden Rezende Souza, e FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS, de Thaís Marinho de Souza e Leocimar Rodrigues Barbosa.

Desta feita, estão todos convidados a dialogar com os estudos aqui reunidos.

Tenham leituras valorosas!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO JUNTO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori Marlise da Rosa Luz	
DOI 10.22533/at.ed.6532027011	
CAPÍTULO 2	18
DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: CRISES ATUAIS, RAÍZES PROFUNDAS	
Gustavo Lima da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.6532027012	
CAPÍTULO 3	38
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES	
Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos Pedro Abdanur Mendes dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.6532027013	
CAPÍTULO 4	51
A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA	
Mailson Sanguini Vaz Alexandre Almeida Rocha	
DOI 10.22533/at.ed.6532027014	
CAPÍTULO 5	63
O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?	
Ricardo Daniel Sousa do Nascimento Marcelo Leandro Pereira Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.6532027015	
CAPÍTULO 6	79
A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA	
Luan Pereira Cordeiro	
DOI 10.22533/at.ed.6532027016	
CAPÍTULO 7	91
A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS	
Pedro Victor Souza Marques Antonio Alves Pereira Neto	
DOI 10.22533/at.ed.6532027017	

CAPÍTULO 8	103
O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, NORMATIZAÇÃO E EFETIVIDADE	
Thaynná Batista de Almeida	
Ariane Bento de Queiroz	
Clésia Oliveira Pachú	
DOI 10.22533/at.ed.6532027018	
CAPÍTULO 9	115
O CAMPO NO BRASIL URBANO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA	
Maria Cândida Teixeira de Cerqueira	
Amadja Henrique Borges	
DOI 10.22533/at.ed.6532027019	
CAPÍTULO 10	122
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO ATLETA NOS CASOS DE DOPING	
Stephanie Raianny Borba	
Jorcy Erivelto Pires	
Simone de Fatima Colman Martins	
DOI 10.22533/at.ed.65320270110	
CAPÍTULO 11	134
EQUIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE: O CENÁRIO DE OLVIDAMENTO DAS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS	
Ariane Selma Schislowicz da Costa	
DOI 10.22533/at.ed.65320270111	
CAPÍTULO 12	143
PERFIL DOS CASOS JUDICIALIZADOS DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO TJPE	
Priscilla Chaves Bandeira Veríssimo de Souza	
Alysson de Azevedo Santiago	
Maria Heloisa Martins	
Brenda Rocha Borba de Andrade	
Paloma Rodrigues Genu	
Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago	
Vinicius José Santiago de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.65320270112	
CAPÍTULO 13	149
O DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA EM FACE DA REALIDADE SUL-MATO-GROSSENSE	
Antônio Hilário Aguilera Urquiza	
Evanir Gomes dos Santos	
José Paulo Gutierrez	
DOI 10.22533/at.ed.65320270113	

CAPÍTULO 14	163
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES À LUZ DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	
Messias da Silva Moreira Thaís Janaina Wenczenovicz	
DOI 10.22533/at.ed.65320270114	
CAPÍTULO 15	177
OS JOVENS DA ESCOLA PÚBLICA: ESTUDO, LAZER E O TRABALHO	
Angela Maria Corso	
DOI 10.22533/at.ed.65320270115	
CAPÍTULO 16	200
A BIOPOLÍTICA NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR	
Simone de Oliveira Souza Clarisse Paiva de Oliveira Taiara Giffoni Quinta dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.65320270116	
CAPÍTULO 17	211
CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PROJETOS DE VIDA DE ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	
Joice Miranda Schmücker Andressa Chaves Tosta Jéssica Silva da Paixão	
DOI 10.22533/at.ed.65320270117	
CAPÍTULO 18	217
ENSINO JURÍDICO: CONJUNTURA E PERSPECTIVAS	
Adelcio Machado dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.65320270118	
CAPÍTULO 19	229
UNIVERSIDADE, PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERLOCUÇÃO ENTRE GÊNERO E RAÇA NA FORMAÇÃO JURÍDICA	
Núbia Oliveira Alves Sacramento Laís de Almeida Veiga Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima	
DOI 10.22533/at.ed.65320270119	
CAPÍTULO 20	237
PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO: O ESTUDANTE EM CONTATO COM A REALIDADE SOCIAL	
Luís Henrique Bortolai	
DOI 10.22533/at.ed.65320270120	

CAPÍTULO 21	243
A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Isabella Godoy Danesi	
Rauli Gross Junior	
DOI 10.22533/at.ed.65320270121	
CAPÍTULO 22	258
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE JATAÍ/GO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO ESPACIAL	
Alisson Carvalho Ferreira Lima	
Naiana Zaiden Rezende Souza	
DOI 10.22533/at.ed.65320270122	
CAPÍTULO 23	264
FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS	
Thaís Marinho de Souza	
Leocimar Rodrigues Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.65320270123	
SOBRE O ORGANIZADOR	276
ÍNDICE REMISSIVO	277

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES

Data da submissão: 04/11/2019

Data de aceite: 17/01/2020

Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos

Centro Universitário Opet – UniOpet

Curitiba – Paraná

<http://lattes.cnpq.br/9573162938593727>

Mestre em Meio Ambiente Urbano e Industrial pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Bacellar (IDRB).

Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Licenciada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

(UEPG). Professora do curso de Direito do Centro Universitário Opet (UniOpet); e do curso de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Internacional (Uninter). Advogada. E-mail: mariahabdanur@hotmail.com.

Pedro Abdanur Mendes dos Santos

Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst

Curitiba – Paraná

<http://lattes.cnpq.br/9412180748762942>

Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional

(ABDConst); e em Segurança Pública pelo

Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS).

Bacharel em Direito Pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado. E-mail:

pedro.abdanur@gmail.com.

RESUMO: Com a promulgação da Constituição Federal vigente, a segurança pública foi alçada à condição de direito fundamental. Com isto, surge a necessidade de implementação de políticas públicas positivas de modo a garantir seu pleno acesso pelos cidadãos. Deste modo, o Poder Judiciário apreça como meio de controle de concretização de políticas públicas. Contudo, desta feita, surgem sérios questionamentos, como a possibilidade de violação do princípio da separação dos poderes de Estado e os critérios a serem observados. Assim, o objetivo da presente pesquisa é analisar a extensão dos efeitos do direito fundamental à segurança pública e o seu impacto em meio a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para isso, recorre-se ao método indutivo, partindo-se das particularidades atinentes aos direitos fundamentais e o seu tratamento perante o STF, de modo a se obter o entendimento geral da Corte acerca do assunto. A partir disto, observa-se que a jurisprudência do Supremo sedimentou sua interpretação no sentido que, ante a omissão estatal na prestação de efetivação de direitos fundamentais, pode o Judiciário intervir. Todavia, quanto ao mérito, a análise permanece instável, visto que para situações semelhantes são adotados entendimentos diferentes. Assim, conclui-se que, muito embora seja importante o controle acerca da efetivação de políticas públicas, no que concerne a segurança pública,

a jurisprudência carece de maturidade.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança pública; direitos fundamentais; direito fundamental à segurança pública; Poder Judiciário.

THE CONSTITUCIONALITY CONTROL OF THE JUDICIAL POWER ON PUBLIC SECURITY

ABSTRACT: Since the promulgation of the current constitution, the public security has been raised to the condition of fundamental right. As a result, it's needed to implement positive public policies in order to ensure access by the population. In that line, the Judiciary presents as an instrument for controlling the implementation of public policies. But, with this, serious questions arise, such as the possibility of violating the principle of separation of State powers and the criteria to be observed. So, this research intends to analyze the extent of the effects of the fundamental right to public safety and its impact in the context of Supreme Court jurisprudence. For this, the inductive method will be use, starting from the peculiarities related to the fundamental rights and its treatment before the Supreme Court, in order to obtain the general understanding of this Court about that subject. With this, it's possible observe that the jurisprudence of the Court sedimented its interpretation in the sense that, before the state omission in rendering effective the fundamental rights, the Judiciary can intervene. But, on merit, the analysis remains unstable, because similar understandings are adopted for different understandings. That way, it can be concluded although the control over effectiveness of public policies is important, it needs to develop when the object is the implementation of the public policies.

KEYWORDS: Public security; fundamental rights; fundamental right to public security; Judiciary.

INTRODUÇÃO

O sistema de segurança pública no Brasil enfrenta graves problemas e desafios há muito tempo. A onda de crimes e superencarceramento do sistema prisional expõe a urgência de medidas efetivas que visem a promoção da segurança pública a níveis aceitáveis.

Neste sentido, estudos desenvolvidos acerca do tema demonstram que as principais falhas na execução da segurança pública no país se encontram em suas raízes histórico-ideológicas.¹

Talvez a principal herança do Regime Militar que iniciou em 1964, o atual alicerce da segurança pública no Brasil ainda restringe-se a soluções focadas em um curto prazo, as quais são calcadas na repressão e na intimidação, por meio da relativização de direitos, por meio de políticas as quais se demonstram cada vez mais falidas e

¹ MAIA NETO, Cândido Frutado; MAIA, André Luis de Lima. Crise na repressão penal estatal e os direitos humanos: prioridades legais, garantias processuais-constitucionais e ética acusatória, uma perspectiva de justiça restaurativa versus vingança pública. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 65-105, ago. 2017

ineficazes.²

Diante disto, sente-se a urgência de mudanças. Nesta esteira, as bases da segurança pública no Brasil passam a tender, de uma maneira inevitável, a buscar amparo nas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e, por consequência, no Estado Democrático de Direito, de modo a se almejar a garantia de segurança aos seus cidadãos de uma maneira verdadeiramente eficaz e em consonância com os valores democráticos.

Com isto, denota-se que a segurança pública fora alçada à condição de direito fundamental, dentro do rol dos direitos sociais previstos dos artigos 6º e 7º da Carta Magna. Desta maneira, não mais se faz suficientes medidas reativas, mas sim políticas positivas que busquem reduzir circunstâncias que possam propiciar a prática de um delito.

Nesta linha, a efetividade das políticas públicas de segurança não pode ser deixada ao mero arbítrio do Estado. Aos cidadãos devem ser disponibilizados meios de vincular a atividade estatal às suas necessidades.

Assim, o Poder Judiciário surgiu como alternativa para a realização de controle de efetivação de políticas públicas de segurança ante a omissão estatal.

Todavia, certos questionamentos surgem a partir desta ponderação, como a possibilidade de violação ao princípio da separação dos poderes e os critérios objetivos que devam ser observados para a intervenção judicial na segurança pública.

Sendo assim, o presente artigo objetiva analisar os efeitos oriundos da consagração do direito fundamental à segurança pública e os seus reflexos em meio a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1988 e a consagração do Direito Fundamental à Segurança Pública

O conceito de segurança pública foi integrado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição de 1988 juntamente com uma nova diretriz para a sua aplicação.

A Constituição de 1967 adotava o conceito de Segurança Nacional, isto é, a Defesa Nacional associava-se intimamente com a defesa interna dos estados. Deste modo, as Forças Armadas possuíam papel central na execução da segurança nacional,³ tanto no que se refere à efetivação das políticas de segurança como também na disciplina das polícias, que atuavam como suas verdadeiras forças auxiliares.⁴ A segurança pública possuía, pois, o objetivo claro de proteção da ordem política e social.⁵

2 Ibidem, p. 68.

3 FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. Revista Aurora, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 49-58. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1219/1086>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

4 VERGAL, Sandro. Criminologia Tridimensional: Do Direito à Segurança Pública Eficiente. Curitiba: Juruá, 2015, p. 160.

5 PAMPLONA, Danielle Anne. O Conceito de Segurança-Cidadã como um Novo Paradigma para Políticas Públicas de Segurança. In: FREITAS, Vladimir Passos de; GARCIA, Fernando Murilo Costa

A partir da Constituição de 1988, os papéis das Forças Armadas e dos órgãos responsáveis pela segurança pública foram separados e suas funções delineadas e definidas. Enquanto o artigo 144 ponderou que a segurança pública é um dever do Estado, responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis e Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, às Forças Armadas ficou reservado o artigo 142 que lhes competiu o dever de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais e, havendo iniciativa, da lei e da ordem.

Contudo, é necessário pontuar que, muito embora à segurança pública tenha sido reservado um capítulo específico dentro da Carta Magna (Título V, Capítulo III), no qual se insere o artigo 144, a sua disciplina não ficou a ele restrita. Os artigos 5º e 6º também destacaram a segurança como integrante dos direitos individuais e coletivos e sociais, isto é, um direito fundamental.

Tal situação vai muito além de sua mera condição de cláusula pétrea (conforme o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição), mas a ela garante dever por parte do poder público de sua efetivação de maneira positiva,⁶ independentemente de qualquer abalo ao seu cerne, qual seja a ordem pública.

Isto porque, conforme dispôs José Joaquim Gomes Canotilho, a consagração de um direito determina ao Estado um mandado constitucional de otimização deste direito.⁷ Ou seja, a qualificação da segurança pública como um direito fundamental implica em um ônus estatal de promoção de Políticas Públicas que garantam o pleno acesso a este direito.

Isto é, faz-se necessário uma atuação positiva em meio a contextos que potencialmente possam facilitar um ato delitivo de modo a buscar reduzir suas circunstâncias, de modo a assegurar o alcance deste direito.⁸

Tal colocação vem a romper com as antigas concepções e bases que atualmente são adotadas para direcionar os rumos da segurança pública no Brasil. Esta ainda é comumente vista como uma política eminentemente criminal,⁹ de modo que sua atividade apenas é demandada frente a ocorrências, isto é, uma postura meramente reativa, sendo, pois, uma atividade negativa.¹⁰

(Coord.). Segurança Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 139.

6 DAL BOSCO, Maria Goretti. Garantia de Direitos Fundamentais Sociais diante do Princípio da Eficiência nas Políticas Públicas. In: **CONGRESSO TRANSDISCIPLINAR DE DIREITO E CIDADANIA DE MS**, 1, 2007, Dourados, MS. Anais do I Congresso Transdisciplinar de Direito e Cidadania de Mato Grosso do Sul. Dourados: UEMS, 2008, p. 297.

7 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 130.

8 VERGAL, Sandro. **Criminologia Tridimensional: Do Direito à Segurança Pública Eficiente**. Curitiba: Juruá, 2015, p.80.

9 ALVES, Roque de Brito. Política Criminal Contemporânea. In: MACIEL, Adhemar Ferreira; GÓMEZ, Alfonso Serrano; MADLENER, Silma Marlice (Coord.). **Estudos de Direito Penal, Processual Penal e Criminologia em homenagem ao Prof. Dr. Kurt Madlener**. Brasília: Conselho Federal da Justiça Federal, 2014, p. 417.

10 RAMIDOFF, Mário Luiz. Segurança Pública com Cidadania: uma nova política de controle. In:

Com isso, assim como qualquer direito fundamental, a segurança pública passa a ter, em regra, aplicabilidade imediata, carecendo, pois, apenas de efetividade,¹¹ isto é, tem sua validade e mandamento derivado da própria Constituição, devendo ser concretizada.

Diante disso, a materialização de políticas públicas de segurança deve ser garantida pelos instrumentos constitucionalmente previstos, como por exemplo, a provocação do Poder Judiciário.

Controle de Políticas Públicas pelo Poder Judiciário

Conforme comenta o Ministro Celso Antônio de Melo, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência “no sentido de reconhecer plenamente legítima a intervenção do Poder Judiciário, sempre que provocado a amparar direitos, garantias e princípios de natureza constitucional, quando alegadamente desrespeitados”.¹²

Nesta linha, afirma Gleydson Gleber de Lima Pinheiro, “o Executivo quem deve dizer como proteger o direito fundamental, mas quando o faz com deficiência ou não faz é possível ao Judiciário intervir”.¹³

Contudo, a intervenção do Poder Judiciário na esfera política não é uma situação simples. Para que se possam manter firmes as bases do Estado Democrático de Direito, é imprescindível a clara separação dos Poderes de Estado, com o respectivo delineamento de suas funções, de modo que não haja usurpação de competência.¹⁴

Neste sentido, há de se ressaltar que a independência entre os Poderes lhes garante discricionariedade de atuação, podendo eleger suas prioridades e pautar a sua atuação como melhor lhes convenha, observando sempre, é claro, os ditames legais.¹⁵

Todavia, a própria teoria da separação e independência do Executivo, Legislativo e Judiciário, desenvolvida por Montesquieu, prevê o sistema de freios e contrapesos, de modo que a atuação de cada um deles atue de maneira absoluta. Isto é, para que seja possível fortalecer a liberdade política através de um governo moderado, é

FREITAS, Vladimir Passos de; GARCIA, Fernando Murilo Costa (Coord.). **Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 163.

11 PINHEIRO, Gleydson Gleber de Lima. Análise do Princípio da Proteção Deficiente no Direito Fundamental à Segurança Pública à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. In: SOUSA, José Péricles Pereira de (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem a Jorge Reis Novais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 122.

12 MELLO FILHO, José Celso. O Papel Constitucional do Supremo Tribunal Federal na Consolidação das Liberdades Fundamentais. In: TOFFOLI, José Antonio Dias (Org.). **30 anos da Constituição Brasileira**: Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 479.

13 PINHEIRO, Gleydson Gleber de Lima. Análise do Princípio da Proteção Deficiente no Direito Fundamental à Segurança Pública à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. In: SOUSA, José Péricles Pereira de (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem a Jorge Reis Novais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 137.

14 BARCELLOS, Ana Luiza Berg. Direitos sociais e políticas públicas: algumas aproximações. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p. 109-138, 2016.

15 Ibidem, p. 134.

imprescindível que os Poderes de Estado exerçam supervisão uns sobre os outros.¹⁶

Neste aspecto, o controle do Poder Judiciário sobre as Políticas Públicas sofreu especial evolução. Quando idealizado por Montesquieu, o pensamento liberal desenvolvia-se e dominava o ideal político da época em todos os seus aspectos. Com isto, a perspectiva acerca dos direitos fundamentais convergia para uma abstenção do Estado, ou seja, o indivíduo deveria ser, na realidade, livre da interferência estatal.¹⁷

Porém, com o avanço dos pleitos sociais, em especial após a Revolução Industrial, o estado passou a assumir um papel mais ativo, de modo a viabilizar não só a liberdade do indivíduo, mas também a fruição dos direitos fundamentais.¹⁸

Com isso, a demanda por uma postura positiva por parte do Estado, de modo a serem efetivadas Políticas Públicas, gerou a necessidade de garantias acerca disto.

Assim, o Poder Judiciário que até então apenas atuava na supervisão da legalidade dos atos administrativos, passou a analisar, em determinados casos, também o seu mérito.

Neste sentido, conforme argumenta Ada Pellegrini Grinover,¹⁹ esta possibilidade foi aberta no Brasil com a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), visto que oportunizou a anulação de atos potencialmente lesivos ao patrimônio Público, mas desde que eivados de ilegalidade.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o cabimento da Ação Popular foi consideravelmente ampliado, abarcando não só atos lesivos ao patrimônio público, como também ao meio ambiente e principalmente à moralidade administrativa.

Permitindo-se a anulação de atos considerados imorais para a administração pública, a Constituição não só possibilitou a análise do mérito do ato pelo Poder Judiciário, como lhe concedeu esta competência, uma vez que se trata de um conceito abstrato, que apenas se completa quando submetido ao caso concreto.

Ademais, conforme pontuam Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, a Ação Popular, chamada de “proteção constitucional”, pode ser embasada pelo “desvio de poder da Administração, quando obedece à lei apenas formalmente, afastando-se de seus objetivos”.²⁰ Sobre este aspecto, imprescindível se faz uma análise do conteúdo do ato de modo a avaliar o seu enquadramento legal.

Diante disto, foi ampliada a esfera de abrangência do controle de constitucionalidade. Para Ada Pellegrini Grinover,²¹ no que se refere a políticas

16 MEZZOROBA, Orides. Montesquieu. In: MEZZOROBA, Orides (Org.). Humanismo político: presença humanista no transverso do pensamento político. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 213-215.

17 GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 9-38. 2010.

18 GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 9-38. 2010.

19 Ibidem, p. 11.

20 MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Ferreira. **Mandado de Segurança e ações constitucionais**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 195-197.

21 GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 9-38. 2010.

públicas, esse não deve ser feito tão somente “sob o prisma da infringência frontal à Constituição pelos atos do Poder Público, mas também por intermédio do cotejo desses atos com os fins do Estado”, de modo que haja a possibilidade de à justiça visando à promoção de direitos.

Contudo, a análise judicial de medidas tomadas no meio político não pode ser uma regra. “Não pode o judiciário substituir o administrador na consecução de seu dever constitucional, expondo o que este deve fazer, mas apenas expor que houve omissão ou insuficiência”.²²

Quanto a isto, faz-se imperioso que o Poder Judiciário observe determinados critérios objetivos para avaliar quando há ou não a necessidade de sua intervenção, observando determinados critérios para que a proteção deficiente não se torne intervenção excessiva.²³

Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover,²⁴ à luz da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na ADPF 45/DF,²⁵ elenca três requisitos básicos para que haja a possibilidade de controle constitucional das Políticas Públicas: (I) observação de um limite mínimo existencial, (II) razoabilidade da pretensão e (III) disponibilidade financeira.

Contudo, em que pese os pilares levantados no intuito de serem aderidos critérios objetivos para a provocação do Judiciário, tais condições são dotadas de extrema abstração, devendo, pois, sua ponderação ser realizada no caso concreto.

Políticas públicas de segurança no Supremo Tribunal Federal

A segurança pública eficiente é indispensável para que verdadeiramente se tenha acesso ao princípio da dignidade da pessoa humana.²⁶ Para isso, é indispensável que o garantismo penal não se resume tão somente à proteção de direitos individuais de investigados e processados, mas estenda-se também à proteção da coletividade de modo a viabilizar o acesso de todos aos direitos fundamentais.²⁷

Diante disto, uma vez que se admita a legitimidade do Poder Judiciário de exercer controle sobre políticas públicas, a promoção de políticas efetivas de segurança, em

22 PINHEIRO, Gleydson Gleber de Lima. Análise do Princípio da Proteção Deficiente no Direito Fundamental à Segurança Pública à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. In: SOUSA, José Péricles Pereira de (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem a Jorge Reis Novais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 127.

23 Ibidem, p. 133-136.

24 GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit. p. 10-12.

25 Embora tenha restado prejudicado o seu objeto, a análise do mérito pelo Ministro Celso de Mello representou um marco no julgamento de questões dessa natureza, servindo de referência para as decisões posteriores. Cf. STF. 45/DF Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ: 04/05/2004.

26 SOUZA, César Alberto. *Polícia Comunitária e Gestão Integrada*. 1ª edição. Curitiba: Intersaberes, 2017, p. 37.

27 PINHEIRO, Gleydson Gleber de Lima. Análise do Princípio da Proteção Deficiente no Direito Fundamental à Segurança Pública à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. In: SOUSA, José Péricles Pereira de (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem a Jorge Reis Novais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 132.

um viés de garantismo positivo, deve também ocupar as pautas da justiça.²⁸

Quanto a isto, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a matéria em algumas oportunidades, sendo que algumas delas valem destaque.

No julgamento do Agravo Regimental ao Recurso Extraordinário 669.635 SC,²⁹ de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu que “Assim como a saúde e a educação, a segurança pública é direito de todos e dever do Estado (art. 144 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada de forma eficiente e contínua”, de modo a determinar que o Estado catarinense alocasse servidores à Delegacia de Polícia do Município de Mafra de modo a possibilitar o regime de plantão.

O TJSC ainda ponderou que quando a decisão “se limita a determinar ao Estado o cumprimento do mandamento legal incontestável voltado à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio” não haveria qualquer tipo de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Em manifestação, a Procuradoria Geral da República defendeu que afastar do controle do Poder Judiciário a concretização de Políticas Públicas “redundaria em liberdade irrestrita ao administrador, com a minimização ou mesmo supressão de normas constitucionais ou dispositivos legais”, que as manteria a mercê da discricionariedade do Administrador.

Diante disso, entendeu o Ministro relator, acompanhado pelos demais julgadores, de que, quando configurada omissão abusiva, o Judiciário poderia “determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes”, de modo a manter a decisão originária.

Entendimento semelhante foi adotado no julgamento do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 559.646 PR,³⁰ cuja relatora fora a então Ministra Ellen Gracie, em que se discutia a necessidade de nomeação de delegados, investigadores e escrivães de Polícia Civil.

Admitindo que a segurança pública “é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso”, afirmou que é pacífico no STF que não configuraria “ingerência do Poder Judiciário em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo”, de modo que seria possível determinar obrigações de fazer ao Estado “quando inadimplente de políticas públicas constitucionalmente previstas”.

Na ocasião, ainda, fundamentou seu juízo a partir de decisão anteriormente por ela proferida, em que entendeu que “discussão acerca em relação à competência para a execução de programas de saúde e distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde” e que o mesmo se aplicaria ao direito à segurança

28 Ibidem, p. 133.

29 STF. RE 669.635 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJE de 13-4-2015.

30 STF. RE 559.646 AgR. Relator: Min Ellen Gracie, Segunda Turma, DJE de 24-06-2011.

pública.

Todavia, tal entendimento não é absolutamente pacífico dentro de Supremo Tribunal Federal. Quando o objeto em análise refere-se à reforma de cadeias públicas, o entendimento acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário ainda carece de sedimentação.

Em 2006, ao julgar o Recurso Extraordinário 422.298 PR,³¹ o então Ministro Eros Grau afirmou que:

A forma como o Estado-membro vai garantir o direito à segurança pública há de ser definida no quadro de políticas sociais e econômicas cuja formulação é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de obras em cadeia pública.

Muito embora seja uma decisão monocrática, tal entendimento foi adotado pelas Ministras Ellen Gracie e Carmen Lúcia fundamentaram suas decisões dos julgamentos dos Recursos Extraordinários 279.455 SP³² e 650.085 SP,³³ respectivamente.

Contudo, em decisão mais recente proferida pelo plenário da Suprema Corte em sede de julgamento do Recurso Extraordinário 592.581 RS,³⁴ sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o STF determinou que o Estado do Rio Grande do Sul realizasse reforma geral no Albergue Estadual de Uruguaiana.

Proferindo voto basilar, o relator invocou o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, para afirmar que a jurisdição não pode ser afastada quando a efetivação de algum direito fundamental for ameaçada.

Neste sentido, demonstrou-se a situação calamitosa na qual se encontrava o estabelecimento, com constante violação à dignidade da pessoa humana dos que ali se recolhiam, além do risco à sua saúde e até à vida. Assim, estriam latentes às lesões a direitos individuais e coletivos.

Ademais, frisou que:

A hipótese aqui examinada não cuida, insisto, de implementação direta, pelo Judiciário, de políticas públicas, amparadas em normas programáticas, supostamente abrigadas na Carta Magna, em alegada ofensa ao princípio da reserva do possível. Ao revés, trata-se do cumprimento da obrigação mais elementar deste Poder que é justamente a de dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais, ordinárias, regulamentares e internacionais.

A reiterada omissão do Estado brasileiro em oferecer condições de vida minimamente digna aos detentos exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades prisionais no tocante a esse tema.

(...)

Aos juízes só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um “não fazer” comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que coloque em risco, de

31 STF. RE 422.298, Relator: Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJE 07-08-2006.

32 STF. RE 279.455, Relator: Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJE 17-03-2010.

33 STF. RE 650.085, Relator: Min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, DJE 15-09-2011.

34 STF. RE 592.581 RS, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, DJE 01-02-2016.

maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados.

O voto do relator mencionou, ainda, a existência de verbas a serem destinadas em políticas deste tipo. Conforme pontuou, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) geria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN),³⁵ o qual deveria arrecadar e destinar recursos para o sistema penitenciário.

Segundo alegou o Ministro relator, o FUNDO teria arrecadado, até junho de 2015, o montante R\$ 2.324.710.885,64 (dois bilhões, trezentos e vinte e quatro milhões, setecentos e dez mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), contudo, até 2013, em que pese todos os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário em todo país, apenas R\$ 357.200.572,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões, duzentos mil e quinhentos e setenta e dois reais) teriam sido utilizados. Com isto, haveria recursos disponíveis para a concretização da medida.

Assim, seguindo o voto do relator, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese, por unanimidade, que:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Consequências do descumprimento de determinação judiciária de implementação de políticas públicas

Muito embora o Poder Judiciário emita determinações que obriguem os cidadãos (no caso específico da promoção de políticas públicas de segurança, os gestores governamentais), subsiste certa distância entre a ordem judicial emanada e o seu efetivo cumprimento.

Diante disto, o ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência consagraram medidas sancionatórias em caso de inobservância de decisões judiciais. Neste sentido, quatro são as vias possíveis para penalizar tal descumprimento: aplicação de multa, intervenção, responsabilização por improbidade administrativa e condenação

35 O FUNPEN foi criado pela Lei Complementar 70/94, com natureza contábil, para integrar o orçamento fiscal da União e servir como fonte de recursos para ações governamentais das unidades federativas, por meio de transferências voluntárias, convênios e contratos de repasse. O FUNPEN não possui folha de pagamento, o que faz com que todos os seus recursos angariados a partir de dotações orçamentárias da União, doações, de convênios, contratos ou acordos, confiscados ou frutos de alienação de bens perdidos em favor da União, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas, rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN, entre outros recursos destinados por lei, sejam integralmente disponibilizados para a concretização das atividades-fim do FUNPEN. Cf. SANTOS, Cristiane Farias Rodrigues dos. Poder Judiciário: Segurança Pública e Administração Penitenciária. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 25, v. 131, p. 404-444. 2017.

do gestor por crime de responsabilidade,³⁶ devendo ser aplicada a mais adequada para cada caso concreto.

Quanto à pena de multa, esta deve ser assumida pelo ente público condenado. Contudo, muito embora a oneração da Fazenda Pública por cobrança diária tenha legitimidade admitida pelo Superior Tribunal de Justiça,³⁷ tal medida deve ser utilizada com cuidado, uma vez que o real onerado é o contribuinte.

Ademais, prevê a Constituição Federal, em seu artigos 34, VI, e 35, inciso, IV que, excepcionalmente, poderá a União intervir nos seus Estados e no Distrito Federal, e os Estados em seus Municípios, respectivamente caso seja necessário prover a execução de ordem ou decisão judicial.

Ainda, a Lei nº 8.429/1992 determina em seu artigo 11, inciso II, que constitui crime de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que implique em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Por fim, o artigo 85, inciso VII da Constituição Federal, prevê como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, governadores e secretários de Estado que atentem contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Tal dispositivo é regulado pelo artigo 12, inciso 2, da Lei nº 1.079/1950, a recusa no cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo.

Neste aspecto, o Decreto-lei nº 201/67, em seu artigo 1º, inciso XIV, estende esta possibilidade de processamento aos Prefeitos e Vereadores Municipais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, conclui-se que resta consagrado em meio ao Poder Judiciário brasileiro que a segurança pública é um direito fundamental constitucionalmente estabelecido. Como tal, deve ser objeto de políticas públicas positivas de modo a promover o seu amplo acesso.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal tem sedimentado o entendimento de que não configura violação à separação dos poderes a determinação de concretização de políticas públicas que visem viabilizar direitos fundamentais. Sendo assim, medidas que busquem promover a segurança pública podem ser objeto de determinações de obrigação de fazer quando configurada a inércia injustificada do Poder Executivo.

Todavia, por vezes denota-se que os julgadores se deparam com critérios diferentes ao julgar políticas diferentes. Isto é, partindo-se da mesma premissa (de que a segurança pública é um direito fundamental e deve ser efetivada por meio de políticas públicas positivas), o Supremo Tribunal Federal tem tomado caminhos diferentes quando deparado com medidas semelhantes, sem, contudo, tecer considerações

36 GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 9-38. 2010

37 STJ. REsp. 1.427.662 RS, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 25-04-2017.

acerca de seu mérito, o que explicita a carência de maturidade da jurisprudência da Suprema Corte acerca do tema.

Ademais, muito embora possa ser considerado positivo o controle acerca da concretização de direitos fundamentais, como a segurança pública, visto que se trata de um direito indispensável para o real gozo de outros direitos, a jurisprudência ainda peca em certos detalhes, como a garantia de eficácia da medida cuja implementação é determinada.

Políticas públicas em geral, mas em especial a segurança pública, demandam grande quantidade de recursos para serem concretizadas. Sendo assim, determinar a efetivação de determinadas medidas sem deixar claro que a sua concretização trará os resultados desejados pode ocasionar sérios prejuízos.

Isto posto, tem-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda carece de certo amadurecimento no que se refere ao controle de constitucionalidade de políticas públicas de segurança.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Luiza Berg. Direitos sociais e políticas públicas: algumas aproximações. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p. 109-138, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CONGRESSO TRANSDISCIPLINAR DE DIREITO E CIDADANIA DE MS, 1, 2007, Dourados, MS. **Anais do I Congresso Transdisciplinar de Direito e Cidadania de Mato Grosso do Sul**. Dourados: UEMS, 2008.

FREIRE, Moema Dutra. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. **Revista Aurora**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 49-58. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/1219/1086>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de; GARCIA, Fernando Murilo Costa (Coord.). **Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle das Políticas Públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 9-38. 2010.

MACIEL, Adhemar Ferreira; GÓMEZ, Alfonso Serrano; MADLENER, Silma Marlice (Coord.). **Estudos de Direito Penal, Processual Penal e Criminologia em homenagem ao Prof. Dr. Kurt Madlener**. Brasília: Conselho Federal da Justiça Federal, 2014.

MAIA NETO, Cândido Frutado; MAIA, André Luis de Lima. Crise na repressão penal estatal e os direitos humanos: prioridades legais, garantias processuais-constitucionais e ética acusatória, uma perspectiva de justiça restaurativa versus vingança pública. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 65-105, ago. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Ferreira. **Mandado de Segurança e ações constitucionais**. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEZZOROBA, Orides (Org.). **Humanismo político**: presença humanista no transverso do pensamento político. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

SANTOS, Cristiane Farias Rodrigues dos. Poder Judiciário: Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 25, v. 131, p. 404-444. 2017.

SOUSA, José Péricles Pereira de (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem a Jorge Reis Novais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SOUZA, César Alberto. **Polícia Comunitária e Gestão Integrada**. 1ª edição. Curitiba: Intersaberes, 2017.

TOFFOLI, José Antonio Dias (Org.). **30 anos da Constituição Brasileira**: Democracia, Direitos Fundamentais e Instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VERGAL, Sandro. **Criminologia Tridimensional**: Do Direito à Segurança Pública Eficiente. Curitiba: Juruá, 2015.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação Civil Pública 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102

C

Ciências Jurídicas 18, 38, 51, 63, 79, 91, 103, 115, 122, 134, 143, 149, 163, 177, 200, 211, 217, 229, 237, 243, 257, 258, 264, 276

Constitucionalismo 18, 24, 36, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 62

Controle de Constitucionalidade 21, 38, 43, 49, 52, 68

Corte Interamericana de Direitos Humanos 1, 2, 7, 10

Crise 6, 11, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 49, 51, 61, 192, 219, 221, 222, 224, 226, 227, 266

D

Democracia 10, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 42, 50, 52, 53, 57, 61, 66, 75, 167, 168, 175, 219, 222, 226, 267, 268

Direitos Humanos 1, 2, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 37, 39, 49, 58, 61, 62, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 105, 110, 113, 114, 149, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 229, 234, 235, 236, 245, 248, 267, 268, 269, 270, 275, 276

E

Educação 4, 5, 45, 77, 78, 81, 82, 88, 89, 90, 106, 107, 110, 112, 133, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 196, 197, 198, 199, 204, 205, 209, 215, 217, 218, 219, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 241, 242, 247, 252, 257, 268, 276

Educação Indígena 149, 151, 152, 153, 154, 157, 158

Educação Superior 169, 219, 221, 223, 224, 225, 226, 230, 231

Efetividade 10, 18, 26, 38, 40, 42, 47, 51, 63, 79, 86, 91, 95, 103, 105, 115, 122, 134, 143, 149, 163, 173, 177, 200, 211, 217, 229, 237, 243, 258, 264, 275, 276

Ensino Jurídico 217, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228

Escola 17, 39, 49, 88, 148, 152, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 169, 170, 173, 175, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 196, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 209, 210, 224, 231, 234, 241, 275, 276

F

Feminicídio 264, 265, 266, 270, 271, 272, 273, 274, 275

G

Garantismo 44, 45, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Garífuna 1, 2, 7, 8, 9, 10, 15, 16

H

Habitação 105, 106, 107, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121

Honduras 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17

I

Idoso 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 165

J

Justiça Restaurativa 39, 49, 211, 212, 213, 214, 215, 216

M

Mulher 100, 165, 178, 187, 189, 192, 229, 233, 234, 235, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275

P

Penas Restritivas 243, 244, 247, 250, 255

Pesquisa 2, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 52, 61, 63, 115, 117, 118, 122, 123, 132, 134, 136, 146, 147, 163, 165, 166, 172, 173, 177, 179, 180, 181, 187, 188, 189, 195, 197, 198, 199, 200, 210, 223, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 240, 241, 244, 249, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 262, 273, 276

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos 163, 165, 167, 169, 173, 175, 235

Políticas Públicas 12, 13, 20, 27, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 79, 81, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 104, 105, 107, 113, 136, 140, 151, 158, 165, 168, 172, 198, 235, 237, 257, 259, 260, 262, 272, 274, 276

Projeto de Extensão 237, 238, 241, 250

R

Realidade Social 22, 222, 223, 237, 241, 266

Responsabilidade Civil 122, 123, 124, 125, 127, 129, 130, 132, 133, 148

Responsabilidade Social 229, 233, 235

S

Saúde 16, 26, 45, 46, 82, 103, 105, 106, 107, 108, 110, 117, 122, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 164, 165, 206, 207, 214, 215, 226, 255, 268, 271, 275

Supremo Tribunal Federal 38, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 76, 78, 93, 98

U

Universidade 1, 16, 17, 24, 37, 38, 51, 61, 62, 63, 79, 103, 114, 115, 121, 122, 143, 155, 163, 183, 194, 197, 198, 200, 211, 216, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 242, 243, 250, 256, 257, 258, 259, 271, 274, 275, 276

V

Violência Doméstica 165, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 272, 273

Violência escolar 200, 201, 204, 207, 208

 **Atena**
Editora

2 0 2 0